



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.1

Apresentação: 23/06/2025 11:07:24.020 - CFT

Projeto de Lei nº 2.333, de 2023

Autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar percentual da arrecadação das loterias por ela administradas para os permissionários lotéricos.

Autor: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Mauricio do Vôlei, propõe a destinação de percentual da arrecadação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para os permissionários lotéricos.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258451693000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto



* C D 2 5 8 4 5 1 6 9 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.1

Apresentação: 23/06/2025 11:07:24.020 - CFT

outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise propõe a destinação de 1% (um por cento) da arrecadação total de todas as loterias por ela administradas para o permissionário lotérico que tiver aposta premiada em seu estabelecimento comercial.

Registra-se que a distribuição do produto da arrecadação das loterias é integralmente prevista pela Lei nº 13.756/2018, sendo que parte dos recursos é direcionada, entre outros, à Seguridade Social, ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

Nesse sentido, ao prever, genericamente, a redução de 1% da arrecadação total de todas as loterias, sem indicar de qual parcela seriam subtraídos os recursos a serem repassados aos permissionários lotéricos, o projeto acarreta redução de receita da União.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (LDO 2025) prevê, no art. 132, que as proposições legislativas que impliquem redução de receitas deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrarão em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente.

O projeto não está acompanhado da estimativa, indo de encontro ao disposto na LDO 2025, motivo pelo qual a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:



* CD258451693000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/06/2025 11:07:24.020 - CFT

PRL n.1

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.333, de 2023, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258451693000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto



* C D 2 5 8 4 5 1 6 9 3 0 0 0 *